

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, com a seguinte redação:

"Art. 233-A. Nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, serão oferecidos sistema eletromecânico de elevação e meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave, aptos a efetuar, com conforto e segurança, atendidas as normas técnicas pertinentes, o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação da autoridade aeronáutica."

O autor justifica a iniciativa afirmando que, apesar de haver regulamentação infralegal em vigor, nos aeroportos que não sejam dotados de ponte de embarque (*finger*), as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são frequentemente carregadas por empregados das empresas aéreas para dentro das aeronaves, quando deveria haver um elevador específico ou outro dispositivo equivalente para levar as cadeiras de rodas (*ambulift*) ao nível da porta da aeronave.

A proposição tem por objetivo, portanto, “evitar que circunstâncias constrangedoras como essas se mantenham”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto pretende tornar obrigatória, nos aeroportos, a oferta de sistema eletromecânico de elevação e de meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave para os passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação da autoridade aeronáutica.

Como aponta o autor em sua justificação, o assunto já se encontra regulamentado por decreto, resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Apesar disso, a ausência de equipamento adequado tem levado a que as pessoas com mobilidade reduzida tenham que ser carregadas por empregados de empresas aéreas para o interior das aeronaves, o que caracteriza uma situação constrangedora.

O ônus pela aquisição e manutenção dos equipamentos será dos operadores aeroportuários ou das empresas aéreas, a depender da regulamentação adotada. Em qualquer caso, eventuais custos serão financiados, direta ou indiretamente, por tarifas pagas pelos passageiros e não por recursos orçamentários.

Entendemos ser louvável a iniciativa, que contribuirá para a modernização da aviação brasileira, elevando-a ao nível de serviço praticado nos melhores aeroportos do mundo. Um país que tem se apresentado no cenário internacional como um ator de primeira grandeza não pode conviver com situações constrangedoras como as descritas pelo autor da proposição, especialmente naqueles que são os portões de entrada do território nacional, como é o caso dos aeroportos internacionais.

Parece-nos, entretanto, inadequado o emprego da expressão “autoridade aeronáutica”, uma vez que a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), adotou a expressão “autoridade de aviação civil” para designar a agência. Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica, lei que se pretende alterar, de 1986, emprega a expressão “autoridade aeronáutica” com a mesma finalidade.

A fim de evitar qualquer dúvida de interpretação, parece-nos suficiente adotar a expressão “regulamentação específica”, na forma de emenda adiante formulada. Ademais, é necessário especificar a subdivisão da lei na qual o novo artigo deve ser inserido, visto que ele pode integrar tanto a Seção I quanto a Seção II do Capítulo II do Título VII.

III – VOTO

Ante o exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

'Art. 233-A. Nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, serão oferecidos sistema eletromecânico de elevação e meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave, aptos a efetuar, com conforto e segurança, atendidas as normas técnicas pertinentes, o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação específica.'

”Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora